



MEDIAÇÃO FAMILIAR: A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA PRÉ-PROCESSUAL

Ana Paula Santos SERRA^{1*}
Alessandro JACOMINI^{2**}

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as implicações jurídicas acerca da mediação familiar, sua eficácia na solução de conflitos, e ainda compreender os dados comparativos, referente aos índices de acordo entre a fase pré-processual e processual do Cejusc de Artur Nogueira. Para a compreensão do instituto, será de grande valia analisar e conceituar a fase pré-processual, e ainda identificar o motivo pelo qual nesta fase existe maior êxito em relação à obtenção de acordo entre as partes. Tendo em vista que a solução de conflitos é um meio alternativo mais célere e eficaz, como uma alternativa válida no Judiciário. Além disso, a solução de conflitos traz aos membros da sociedade vantagens previstas em lei, pois muitas são as demandas dentro do Judiciário, a causa de todo o transtorno e atrasos que pode ser passível de resoluções rápidas e uma economia processual. E a audiência de mediação traz a facilidade e a celeridade na solução do conflito.

Palavras-chave: Mediação Familiar; fase pré-processual.

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da mediação familiar, instituto este que através da boa-fé as partes podem buscar uma forma alternativa de solução de conflitos para tentar resolver seus litígios buscando o consenso, sejam eles de cunho familiar, relação de consumo, ou qualquer outro meio que gerou entre as partes um mal-entendido, buscando através da mediação ou conciliação a solução do conflito. Este procedimento é considerado um modo alternativo para a solução de conflitos entre as partes.

¹ Graduanda em Direito; Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC); e-mail: aninha_serral@hotmail.com;

² Pós-Doutor pela pela Università degli Studi di Roma "La Sapienza"; Professor do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC); e-mail: alessandro.jacomini@unasp.edu.br;



Pode-se verificar que o meio alternativo de resolução de conflito na fase pré-processual é um modo eficaz e célere, pois, percebeu-se que não é preciso propor ação judicial, quando as partes de comum acordo querem e facilitam a resolução do conflito. O Poder Judiciário está congestionado pelos números altíssimos de processos que estão cada vez mais sendo instaurados. Assim, encontra-se através da mediação familiar na fase pré-processual um modo alternativo que trará resultado rápido na solução do conflito e um acordo amigável entre as partes.

Considera-se mediação pré-processual aquela realizada sem um processo judicial em andamento, ela pode ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, bem como fora dele. O Poder Judiciário desenvolve métodos para evitar a tentativa de ocorrer o processo judicial. Ocorre através da mediação um modo de trazer entre as partes envolvidas um acordo, sem a propositura de uma ação judicial.

É chamado de fase pré-processual o processo que parte direto para a homologação de acordo que foi obtido ou uma solução heterocompositiva se não ocorrer êxito na obtenção desse acordo.

No presente trabalho, serão apresentados dados referentes ao Cejusc de Artur Nogueira (Casa UNASP), onde será observado que os percentuais de mediações frutíferas são mais positivos na fase pré-processual do que na fase processual. Atualmente, para a solução do conflito a própria pessoa (parte) é quem procura a mediação, que se dá na fase pré-processual, pois é um modo mais eficaz que as partes têm encontrado para solucionar seus conflitos.

2. Breve contextualização sobre a Mediação

Ao longo dos anos percebeu-se grande crise da Justiça, crise esta que não encontra apenas no Judiciário, mas também vários aspectos da vida. As maiorias das pessoas estão insatisfeitas com o trabalho que a Justiça vem desenvolvendo, pois não consegue desenvolver tarefas em todas as áreas, como na área penal e ou na cível. O serviço público da justiça deixa a desejar por causa de sua ausência. Isso acarreta um desafio, deixando uma complexidade sobre esse problema a ser vencido.

Para encontrar a solução para essa crise dentro da Justiça não existe consenso, pois percebeu-se que a quantidade de conflitos para o Judiciário resolver é muito maior que a oferta de serviço, pode perceber um número desproporcional. Com a realidade que se vive hoje, percebe-se a baixa qualidade do serviço que acarreta vários obstáculos na frente, que pode ser social, jurídico ao acesso à justiça, a maioria das vezes econômica e político (CALMON, 2015, p. 3).



A busca ao aperfeiçoamento fez com que o Judiciário buscasse de várias maneiras um serviço público melhor, e com objetivos concentrados na modernização. Como no aperfeiçoamento de juízes, com o intuito de reforma das legislações, no sentido de encontrar uma maneira de superar a crise e extinguir a lentidão da justiça. O objetivo é trazer no caso que foi ajuizada uma solução, um caso resolvido, mas essas alternativas não são suficientes (ÁLVARES, 2003, p.20).

Mas existem alguns resultados dessas iniciativas que se mostram positivas a esse aperfeiçoamento buscado pelo serviço público. Mas sempre em busca de maneiras de solução de conflito que visa que a sociedade possa utilizar livremente, acarretando a universalização com o intuito de trazer a pacificação da sociedade, e a solução dos conflitos (CALMON, 2015, pag. 4). Para resolver esse conflito, a Mediação que é um ramo do direito, aos poucos vem sendo implantado.

3. Mediação Familiar

A mediação é um método antigo, mesmo vindo como algo novo. No século V A.C Confúcio falava para recorrer à mediação pois é um método excelente como alternativa dos tribunais. Ele recomendava a mediação, pois através dela poderia se adquirir um acordo entre as partes. Os antropólogos na África apresentam o uso da mediação nas tribos da região, sendo que o chefe da tribo é o mediador (KESHAVJEE, 2013, apud PARKINSON, 2016, p.34).

Para Eliana Riberti Nazareth (2001, apud ROBLES, 2009, p.31), a origem da palavra mediação vem através do latim, do verbo mediar, que significa intervir ou colocar-se no meio.

É um método de condução de conflito, aplicado por um terceiro neutro e especializado, treinado cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva entre as partes que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo, se for o caso (NAZARETH, 2001, apud ROBLES, 2009 p.31).

Na história da mediação no Brasil ocorreu a implantação, através dos juristas no Senado Federal, quando começaram a elaborar o Novo Código de Processo Civil, projeto de lei n. 8.046/10. Especialistas em mediação e conciliação participaram da comissão a fim de incluir a mediação no projeto.

O Novo Código de Processo Civil foi aprovado no ano de 2014 e determinou que os Tribunais deveriam criar centros de solução de conflitos, para realizar audiências de mediação.

No art. 165 do Novo Código de Processo Civil, no seu parágrafo 3º diz que:



O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo entre as partes, auxiliará aos interessados as questões e os interesses em conflitos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A lei de mediação lei de n. 13.140/15, trouxe várias discussões sobre questões familiares, e após muito tempo foi admitido que a mediação poderia ser utilizada em questões familiares, pois se o mediador chegasse ao consenso a decisão poderia ser homologada pelo juiz (PARKINSON, 2016, p.2016).

Por ser um método novo utilizado, a mediação caminha por passos lentos, mas sendo algo que está trazendo a pacificação social com grandes perspectivas.

Conforme Monique Sassier (2001, apud BARBOSA, 2015, p.16) a mediação familiar se define como:

Processo de criação e de repartição de vínculo social e de regramento de conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização se troca entre as pessoas ou instituições, tenta ajudá-los melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe.

Por ser um método novo, a mediação é uma alternativa afim de reorganizar a relação familiar, buscando pela prevenção ao divórcio, violência doméstica, partilha de bens, guarda dos filhos. A mediação além de atuar nas questões cíveis e penais, ela busca a prevenção. O mediador tem a finalidade de oferecer aquela família algo que seja estruturado, ajudando na gestão do conflito em busca de trazer um acordo entre as partes. Ajudar de modo que seja fácil e apropriada a solução daquele conflito (CALMON, 2015, p. 119).

A prática da mediação é utilizada por uma terceira pessoa que faz a intervenção facilitando as partes na solução do litígio, esse mediador não é um Juiz, ou um advogado, ele faz o papel de terceira pessoa com o objetivo de aproximar as partes (Cesar-Ferreira, 2007, p.164).

De acordo com CALMON (2015, p. 120):

Os objetivos da mediação familiar são: a continuação das pacíficas relações conjugais e paternais, para a manutenção da estabilidade e de significativos relacionamentos conjugais e paternais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres dos pais junto aos filhos;



a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais. Ainda se constitui em mediação familiar a que se refere aos conflitos entre ex-cônjuges, enteados, e famílias por afinidade.

A mediação traz aos mediados uma reconstrução ao novo projeto de vida, ela projeta um futuro de liberdade, através de pensamentos e sentimentos. “Na mediação, o alcance da liberdade está na atitude de tomar a vida nas próprias mãos, sem se aprisionar à lógica do litígio, e sem que tenha de remeter-se a terceiros para dizer quem é culpado” (BARBOSA, 2015, p.86).

No mesmo sentido tem-se que a “mediação é um método de conflito, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, o objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em impasse, ajudando-as a chegar a um acordo”. Dentre todas as mediações, a mediação familiar é a que mais exige um preparo do mediador. (PAULINO NETO, 2009, p.21).

O mediador precisa ser uma pessoa neutra e imparcial, ela não pode dar sua opinião em relação a seu ponto de vista. O mediador tem a necessidade de ter uma bagagem de experiência, isso faz com que a mediação cada vez tenha mais sucesso na solução do conflito. Seu nível de prática influencia cada vez mais nos efeitos da mediação. “Estudo que tenha explorado a questão de ser um mediador mais eficaz do que o outro, concordam com o nível de experiência, ou seja, os que tinham mais experiência tiveram uma taxa maior de sucesso” (THOENNES, 1988, apud PARKINSON, 2016, p.373, 374).

A mediação deve ser realizada por um mediador profissional preparado, que busca resolver o litígio entre as partes em busca de um acordo. “A mediação familiar busca que os sujeitos da história percebam que houve uma história a fim de uni-los e que tudo que ocorreu a fim de separá-los, não é necessária para que resolvam as diferenças que os separou” (PAULINO NETO, 2009, p.41).

De acordo com CARVALHO (2015, p.46).

Para entender os benefícios que a mediação pode proporcionar na solução de litígios, em especial os de natureza familiar e, as consequências disso na sociedade, é necessário, primeiramente, compreender os procedimentos utilizados durante o processo de mediação no Brasil pois, ao se inteirar sobre os tramites da mediação é possível identificar, nos seus procedimentos, condutas que levam a



pacificação social. Pensando nisso, e visualizando a expansão do instituto de mediação, em 2012, a Câmara de Mediação do Rio de Janeiro instituída pela OAB/RJ criou um Manual explicando como funciona o processo de mediação no país e detalhando seus trâmites, tal documento se mantém atual visto que, embora somente com o Novo CPC/2015 a mediação passa a ser prevista no processo civil, seus fundamentos e procedimentos continuam os mesmos.

A mediação auxilia na forma de ver um novo ponto de vista, mostrando aos indivíduos no modo de entender e raciocinar. Mesmo quando as coisas parecem que não vão ser solucionados, de repente percebe-se que as coisas vão se resolvendo aos poucos, pode-se enxergar as vantagens mútuas da decisão (PARKINSON, 2016, p.358).

Em alguns casos a mediação é usada somente para uma negociação, e se dá da seguinte forma: “Quando o marido é um homem nervoso de maneira que não consegue conversar, e a esposa se tornou tão atemorizada que não consegue expor seus pontos de vista ou atender seus interesses” (CESARFERREIRA, 2007, p.168). Deste modo o advogado vai negociar por ela.

Para Tatiana Robles (2009, p. 53), “o mediador pode ser um advogado, um, psicólogo, um médico psiquiátrico, um assistente social”. A mediação deve ser trabalhada em equipe, buscando resolver os fatos conflitantes dentro do ambiente familiar. O mediador usa seu conhecimento e sua prática para a realização dos estudos na mediação.

Portanto Jean-François Six (2001, apud BARBOSA, 2015, p.69), discorrendo sobre a mediação familiar relata que:

A mediação é uma planta nova, ainda frágil, adolescente, que trabalha ardente e arduamente para torne-se uma bela árvore. E para chegar à idade adulta e preciso que ela se torne tudo o que pode ser e tudo o que poderá vir a ser um espaço de criatividade pessoal e social, um acesso à democracia (SIX, 2001, apud BARBOSA, 2015, p.69).

A mediação é utilizada para a busca na solução dos conflitos buscando uma forma mais amigável, o mediador usa seus conhecimentos de forma que leva as partes a encontrarem uma solução, buscando de modo a origem do problema levantado. Com a preservação do vínculo familiar o reflexo que se traz é a pacificação social.



No mesmo sentido, a mediação é um importante meio para a solução de problemas adquiridos em face de uma separação/divórcio, contudo, não é usada para tratar as causas que fizeram surgir esses problemas. O mediador usa da melhor estratégia a fim de que possa amenizar o impacto causado em relação ao conflito, e buscar de certa forma solucionar o problema causado. Assim, a mediação cuida do presente e do futuro, buscando sempre um acordo entre as partes na separação (ROBLES, 2009, p. 47).

A mediação exige que as partes estejam dispostas a negociar, pois na mediação é um processo de conflitos, em que os membros da família precisam aceitar a intervenção do mediador para atuar e levá-los a buscar e encontrar um acordo que seja amigável. Levando sempre em conta a necessidade de cada membro da família, principalmente a necessidade dos filhos (THOMÉ, 2010, p. 120).

De acordo com LANSKY (2004, p. 4):

Estudos realizados pela Dra. Joanne Rocklin, que trabalha com casais divorciados, mostram claramente que não importa se os pais são ou não divorciados; o conflito contínuo entre eles é que compõe o aspecto prejudicial para filhos de qualquer idade. Crianças que presenciam constantemente discussões entre pais nem sempre têm o mesmo desempenho social que seus colegas. É preciso ter em mente que, quanto menos conflito uma criança experimenta, mais capacidade tem de se adaptar; quanto mais conflito, mais dificuldade.

No sistema familiar e no sistema jurídico a mediação familiar traz caminhos ligados ao meio social, estabelecendo uma prática muito útil quando se fala em cidadania, através dos direitos, compreensão, deveres, e o desenvolvimento da autonomia de vontade de cada pessoa humana, pois os meios utilizados na mediação podem ser utilizados para outros relacionamentos sociais além de conflitos familiares (THOMÉ, 2010, p. 121).

Através da família os modelos de relacionamentos podem ser utilizados em outros conflitos sociais, a mediação mostra como obter respeito com valores ao próximo, exercendo a cidadania, a solidariedade, a autodeterminação. Transforma o conflito a partir do diálogo, que faz com que as partes consigam se entender e decidir por um acordo entre elas. O mediador que interfere pode facilitar nos aspectos aos filhos,



colocando o assunto central ligado a eles, fazendo com que as partes consigam a reconciliação ou obtenção de um acordo (THOMÉ, 2010, p. 122).

4. Resolução 125 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

“O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 125 que, emendada em 2013, apresentou-se com o objetivo de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses”. Tem o objetivo de assegurar a todas as pessoas o direito na solução de conflitos através da natureza e peculiaridade. Através dessa resolução impõe aos tribunais a implantação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos e centro judiciários de solução de conflitos e cidadania (CALMON, 2015, p. 127).

Através do Novo Código de Processo Civil e uma lei específica sobre solução de conflitos o Brasil encontra-se em um momento especial na área de mediação familiar. A Resolução 125 do CNJ mostra de forma ampla uma visão moderna sobre o acesso à justiça (CALMON, 2015, p. 128).

Através da emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que inclui no art.103-B da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça que é o órgão encarregado de desenvolver ações e programas com o objetivo de garantir o controle administrativo e processual, a transparência e o bom funcionamento do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça tem o objetivo de desenvolver ações e programas que garanta o controle administrativo e processual, o funcionamento do Judiciário, isso foi criado através de emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que inclui no art.103-B da Constituição Federal. O Conselho Nacional de Justiça faz reformas dentro do sistema de justiça, e uma delas que foi instituído, foi a política para solução de conflitos, através da Resolução 125 do CNJ. Isso fará com que o Poder Judiciário use de forma estratégica para a eficiência operacional, e o direito de acesso à Justiça através do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2012, p. 6).

De acordo com Bacellar (2003, p.222):

A finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvido para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais se aproximem o cidadão da verdadeira Justiça (2003, p. 222).



O Conselho Nacional de Justiça através dessa resolução 125 criada em 29 de novembro de 2010, estabelece uma política pública para resolver conflitos de interesse. Conforme o artigo 1º do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A mediação e a Conciliação são instrumentos utilizados para a pacificação social, prevenir conflitos, e auxiliar na diminuição de conflitos existentes, conforme o art. 4º:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Para Favreto (2009, p.18) deve-se ir em busca de uma solução pacífica e negociada, “portanto, mais preventiva do que curativa dos problemas que surgem na sociedade, visando à estrutura de um processo de formação de pacificação social no âmbito das lides judicializadas ou não”.

De acordo com OLIVEIRA (2012, p. 8):

A conciliação é o meio pelo qual um terceiro interlocutor apresenta possíveis respostas ao conflito, fazendo com que os envolvidos as aceitem ou não. Poderá haver o debate entre as partes, contudo o terceiro limitará as propostas de modo a conciliar o conflito.

“Destaca-se que a mediação é meio pelo qual os envolvidos tratando o problema, ajudados por um terceiro, isento de qualquer proposta ou tentativa de acordo, restabelecem o diálogo” (OLIVEIRA, 2012, p. 8).

A importância dessa resolução para o Poder Judiciário está sendo no desafogamento. O Poder Judiciário está congestionado pelos números altíssimos de processos que estão cada vez mais sendo instaurados.



A resolução 125 do CNJ traz as pessoas o acesso à justiça de forma que as pessoas façam isso com mais facilidade, um modo de acessar a justiça em busca de seus direitos no modo de solucionar os conflitos através da mediação.

De acordo com CALMON (2015, p. 131):

O principal pecado, repita-se, é o Judiciário e o CNJ tomam os meios alternativos como instrumentos de deflação, ou seja, como solução para a diminuição dos conflitos judicializados, o que vicia qualquer raciocínio e diminui consideravelmente a importância desses maravilhosos instrumentos. Conforme salientando neste livro, a mediação não é boa porque a Justiça não funciona bem; a mediação é boa em si mesma, porque é um mecanismo de incentivo à autocomposição, recomendada para certos tipos de conflitos como o melhor meio de solução. A mediação é um meio adequado, muito mais do que alternativo.

Essa resolução 125 do CNJ trouxe a sociedade meios alternativos para solução dos conflitos de forma mais acessível, a garantia constitucional do acesso à justiça e outros meios que beneficiam, não somente quem busca a solução dos conflitos, mas também o Poder Judiciário que está congestionado.

5. A eficácia da audiência pré-processual

Com o acesso à justiça o cidadão tem direito de dispor do direito fundamental, princípio ligado ao Estado democrático de Direito. Através dos problemas e controvérsias geradas na sociedade, o cidadão tem a garantia através do Novo Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ para buscar meios alternativos de resolver seus conflitos. Todo direito lesado ou que foi ameaçado, o cidadão busca resolver por meio da instalação do processo perante o Poder Judiciário. Dentro do Poder Judiciário encontram-se inúmeros processos causando o congestionamento, e o Estado está saturado com tantos conflitos existentes (LEAL, 2014, p.1).

Entretanto, alguns conflitos não são facilmente solucionados, isso pelo fato de que em muitos casos constitui-se um problema ocorrido da sociedade. Podendo ser chamada de litigiosa contida. Muitas vezes usar o meio para resolver um conflito através de um processo judicial não é o meio mais eficaz, pelo fato da demora, ser custoso e entre outros. E também outros meios que seriam eficazes não supririam. Alguns conflitos podem ser resolvidos pelo juiz, outros podem ser em relação às partes que entram em um consenso e também por auxiliados ou por terceiros (CALMON, 2015, pag. 23).



Verifica-se que o meio alternativo de resolução de conflito na fase pré-processual é um modo eficaz e célere, pois percebeu-se que não é preciso propor ação judicial, quando as partes de comum acordo querem e facilitam a resolução do conflito. Assim, encontra-se através da mediação familiar na fase pré-processual um modo alternativo que dará resultado rápido na solução do conflito, ou um acordo entre as partes.

Da mesma premissa entende-se que a mediação pré-processual aquela realizada sem um processo judicial em andamento, ela pode ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, bem como fora dele. O Poder Judiciário desenvolve métodos para evitar a tentativa de ocorrer o processo judicial. Ocorre através da mediação um modo de trazer entre as partes envolvidas um acordo, sem que se possa passar pelo processo judicial (CALMON, 2015, pag. 23).

Assim, chama-se de fase pré-processual, a reclamação que gera um acordo entre as partes, sendo que este acordo obtido, ou a solução heterocompositiva, partirá com mais celeridade para a homologação judicial. "Há de se ressaltar que não existe impedimento legal ou lógico para que se realize atividade de aproximação das partes fora do processo e do ambiente judicial, como atividade informal em mecanismo diverso, como por exemplo a mediação" (CALMON, 2015, pag. 142).

A definição de mediação pré-processual é o fato do conflito não está sendo resolvida por um juiz, pois não se trata de um processo em andamento. Pois se o juiz estiver agindo na mediação, ele estará como mediador e não juiz, ele estará exercendo uma atividade jurisdicional. (CALMON, 2015, pag. 142).

De acordo com a nova Lei de Arbitragem a mediação pré-processual é obrigatória, pois as partes devem buscar um acordo antes de propor um processo judicial, deste modo pode-se encontrar uma efetividade maior. O cidadão expõe a reclamação a ser feita e será demandado para uma audiência prévia e através dessa audiência se for realizado o acordo entre as partes, será homologado, facilitando o modo da solução do conflito existente. A mediação pré-processual é um meio alternativo mais eficiente, devendo ser de forma mais amigável e partindo da boa-fé entre as partes, buscando a pacificação social (GUIMARÃES, 2012, p. 41).

Ao invés de esperarem um processo judicial ser julgado, na fase pré-processual é ocorrido de forma mais ágil, as partes vão firmas um acordo de forma mais amigável, o ambiente utilizado para a audiência pré-processual é algo informal, buscando deixar as partes mais a vontade para resolver seus litígios e buscarem o acordo. Essa atuação do Poder Judiciário trazendo inovações possibilita aos cidadãos o acesso facilitado à justiça, com o objetivo na pacificação social (GUIMARÃES, 2012, p. 43).



6. Um estudo sobre o CEJUSC de Artur Nogueira (Casa Unasp)

Tratada toda a questão material envolvendo o estudo sobre a mediação familiar e seus benefícios, passa-se neste momento para uma análise de dados específicos do Cejusc de Artur Nogueira. Os dados foram baseados em audiências, tanto na fase Processual quanto na fase Pré-Processual, sendo está o maior objeto do presente estudo.

Os dados comparam os índices de sucesso entre a fase processual e pré-processual, notando-se ao final que os índices de maior sucesso ocorrem na fase pré-processual. Isso tendo em vista que nesta fase há uma maior oportunidade de uma conversa amigável, e em muitos casos ainda não há um litígio inserido.

Abaixo seguem os dados das audiências, e o percentual sobre as Frutíferas e Infrutíferas, referentes aos meses de Janeiro à Abril de 2017.

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PRÉ-PROCESSUAL</u> - JANEIRO	
Situação	Total
FRUTÍFERA	25
INFRUTÍFERA	2
AUSÊNCIA *Reclamado:25 *Reclamante:1 *Partes: 2	28
Total de audiências Designadas: 55	

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PROCESSUAL</u> - JANEIRO	
Situação	Total



IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"

ISSN 1983-5019

FRUTÍFERA	13
INFRUTÍFERA	16
AUSÊNCIA *Reclamante:0 *Reclamado:19 *Partes: 2	21
Total de audiências Designadas: 50	

No mês de janeiro observa-se que o total de audiências pré-processuais realizadas pelo Cejusc de Artur Nogueira foi de 45% (quarenta e cinco por cento) de audiências frutíferas, e 4% (quatro por cento) de audiências infrutíferas. Diferente das audiências processuais que foi de 26% (vinte e seis por cento) de audiências frutíferas e 32% (trinta e dois por cento) de audiências infrutíferas. Percebe-se que nas audiências realizadas na fase pré-processual houve maior êxito de acordos firmados.

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PRÉ-PROCESSUAL</u> - FEVEREIRO	
Situação	Total
FRUTÍFERA	39
INFRUTÍFERA	5
AUSÊNCIA *Reclamante: 0 *Reclamado: 12 *Partes: 13	25
Total agendadas: 69	

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PROCESSUAL</u> - FEVEREIRO	
Situação	Total
FRUTÍFERA	20



INFRUTÍFERA	28
AUSÊNCIA *Requerente:3 *Requerido:19 *Partes: 6	28
Total de audiências Designadas: 76	

No mês de fevereiro observa-se também que o número de audiências pré-processuais se obteve maior índice de audiências frutíferas. Nas audiências pré-processuais foi de 57% (cinquenta e sete por cento) de audiências frutíferas, e 7% (sete por cento) de audiências infrutíferas. Na fase processual o índice maior é de audiências infrutíferas que é de 37% (trinta e sete por cento) e as audiências frutíferas de 26% (vinte e seis por cento). Na fase processual, observa-se que há um menor percentual de sucesso, diferente da fase pré-processual.

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PRÉ-PROCESSUAL</u> - MARÇO	
Situação	Total
FRUTÍFERA	40
INFRUTÍFERA	15
AUSÊNCIA *Reclamante:3 *Reclamado:109 *Partes: 9	121
Total de audiências Designadas: 176	

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PROCESSUAL</u> - MARÇO	
Situação	Total
FRUTÍFERA	20
INFRUTÍFERA	17



IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS
"DR. EDMUNDO ULSON"

ISSN 1983-5019

AUSÊNCIA *Requerente:5 *Requerido:20 *Partes: 4	29
Total de audiências Designadas: 66	

No mês de março a fase Pré-Processual permaneceu com maior índice, caracterizando um percentual de 23% (vinte e três por cento) de audiências frutíferas, contra percentual de 8% de audiências infrutíferas. Observou-se também que no mês de março houve uma melhora no percentual de acordos obtidos na fase Processual em relação aos outros meses, constatando-se um percentual de 26% (vinte e seis por cento) de audiências frutíferas, contudo o percentual de não acordo ainda é bastante expressivo, sendo de 30% (trinta por cento).

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PRÉ-PROCESSUAL</u>- ABRIL	
Situação	Total
FRUTÍFERA	34
INFRUTÍFERA	17
AUSÊNCIA *Reclamante:3 *Reclamado:23 *Partes: 10	36
Total de audiências Designadas: 87	

CEJUSC - ARTUR NOGUEIRA	
AUDIÊNCIA <u>PROCESSUAL</u>- ABRIL	
Situação	Total
FRUTÍFERA	17
INFRUTÍFERA	24



AUSÊNCIA *Requerente:5 *Requerido:20 *Partes: 4	22
Total de audiências Designadas: 63	

O último mês analisado não difere do resultado obtido dos outros meses, a fase pré-processual permanece com o maior êxito de audiências frutíferas, sendo 39% (trinta e nove por cento), e as infrutíferas de 20% (vinte por cento). A análise da audiência processual, diferente das audiências pré-processual obteve maior êxito em audiências infrutíferas que é de 38% (trinta e oito por cento), e as audiências frutíferas de 27% (vinte e sete por cento).

Dentre as audiências realizadas no mês de janeiro a abril observa-se que o maior êxito em audiências frutíferas ocorreu na fase pré-processual, onde gerou o maior número de acordo entre as partes.

Através desses dados analisados do Cejusc de Artur Nogueira, percebeu-se que as audiências pré-processuais foram audiências frutíferas com maior êxito na obtenção do acordo. Obtendo-se mais sucesso na fase pré-processual, pois neste modo ocorre de forma amigável e célere. Sendo um procedimento mais eficaz na solução do conflito, sem que ocorra a propositura de um processo judicial.

7. Considerações Finais

Tratada toda questão do caso estudado, foi possível entender que a mediação é um meio alternativo de solução de conflito eficaz e célere, pois na fase pré-processual não é preciso propor um processo judicial se as partes então em comum acordo. Na audiência pré-processual as partes firmam um acordo de forma mais amigável, em um ambiente mais informal deixando as partes mais a vontade e assim resolverem seu litígio em busca de um acordo. Após o acordo essa decisão será homologada. Esse meio alternativo de solução de conflito é algo válido no Judiciário, pois a partir do Novo Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ a prática da mediação só trouxe benefícios para o congestionamento do Judiciário.

Os dados apresentados do CEJUSC de Artur Nogueira (Casa UNASP) foram observados que os índices mais elevados de mediação frutíferas ocorrem na fase pré-processual, tendo em vista que as partes estão mais dispostas a uma conversa



amigável, evitando assim o ajuizamento de um processo, caso haja um acordo. Características distintas ocorrem na fase processual, onde já existe um litígio inerente, e onde os atos processuais não são céleres.

Esse meio alternativo vai gerar a sociedade algo mais veloz, e sem custo, gerando assim uma maior satisfação às partes que escolherem esse meio de solução dos seus conflitos. Pois além de não precisarem passar pelo Judiciário na demora do julgamento do seu processo, será algo mais eficaz na solução de conflito, gerando o acordo entre as partes.

8. Referências

ALVAREZ, Gladys Stella. *La Mediación y el Acceso a Justicia*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais: a nova mediação para processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar Interdisciplinar*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 01 de março de 2017.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CARVALHO, Aline Christina. *A MEDIAÇÃO FAMILIAR: um desafio para solução de conflitos no direito de família contemporâneo*. Marília: UNIVEM, 2015. 46p. Monografia- Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3.ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. *Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

FRAVETO, Rogério. *A implantação de uma política pública*. In: AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PNUD. 2009.



GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. A conciliação pré-processual. Revista Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, RJ, n. 7, p. 40-44, 2012.

LANSKY, Vicki. Conversando sobre divórcio: Reduzindo os efeitos negativos e preparando os filhos para a separação. São Paulo: M.Books do Brasil editora Ltda, 2004.

LEAL, Liliane Vieira Martins; GARCIA FILHO, Altamiro. Centro de pacificação social: instrumento de composição e prevenção de conflitos pré-processuais e jurisdicionalizados. Disponível em:<
<http://www.sbpnet.org.br/livro/63ra/conpeex/extensao-cultura/trabalhos-extensao-cultura/extensao-cultura-liliane-vieira.pdf>> Acesso em: 14 maio.2017.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. A resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento de conflitos. Direitos sociais e políticas públicas VIII. Curitiba: Multideia, 2012.

PARKINSON, Lisa. Mediação familiar. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (Org.). Mediação Familiar. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009.

ROBLES, Tatiana. Mediação e direito de família. 2.ed. São Paulo: Ícone, 2009.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. Dignidade da pessoa humana e mediação familiar. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.